

# TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: DISPUTA DO CONCEITO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO NO BRASIL

Marileide Alves da Silva<sup>1</sup>  
Laise Stefany Santos Costa<sup>2</sup>

**Resumo:** O trabalho análogo ao escravo é uma realidade mundial. Internacionalmente, o combate a tal prática é previsto na Convenção sobre a abolição da escravatura da ONU e nas Convenções 29 e 105 da OIT. No Brasil, o Código Penal tipifica crime a conduta de redução à condição análoga à de escravo. O objetivo deste artigo é discutir os conceitos de trabalho análogo ao escravo e da disputa em torno do que caracteriza a exploração extrema do trabalho e analisar suas principais políticas públicas de combate a este fenômeno, principalmente via mercado de trabalho, no Brasil. Mediante revisão da literatura e dos conceitos estabelecidos por órgãos oficiais em conjunto com análise dos resultados das PPs<sup>3</sup>, propõe-se estabelecer uma reflexão sobre a problemática ao analisar as disputas jurídica, política e econômica em torno do mesmo. O presente estudo refuta a concepção difundida de mitigar o trabalho análogo ao de escravo via mercado de trabalho.

**Palavras Chave:** trabalho análogo ao de escravo, disputa do conceito, políticas públicas, mercado de trabalho, Brasil

## INTRODUÇÃO

Na análise do fenômeno caracterizado por trabalho análogo ao de escravo é premente reconhecer a dimensão e complexidade que gira em torno da sua definição. Ao redor do mundo e dentro da própria literatura sobre o tema, são utilizadas diversas designações para se referir a este mesmo problema como “trabalho escravo contemporâneo”, “trabalho forçado”, “escravidão por dívida”, dentre outras expressões<sup>4</sup> que se enquadram de maneira geral em formas extremas de exploração do trabalho pelo capital.

Devido a essas variações e discordâncias que surgem muitas vezes entre os diversos agentes políticos, econômicos e sociais, é que o estabelecimento e indicação das principais características que compõem o fenômeno se torna fundamental, visto que é a partir do conceito precisamente definido que as demais medidas e ações de enfrentamento, seja no nível local ou internacional, podem ser estabelecidas de maneira adequada.

No Brasil, com base na definição de trabalho análogo ao de escravo estabelecida pelo art. 149 do CP/40, foram resgatados desde 1995 a 2018 mais de 53,6 mil trabalhadores<sup>5</sup> em condições análogas à de escravo. Tal prática implica em prejuízos para a sociedade em vários âmbitos, tais como: configuração de concorrência desleal, diminuição da renda, intensificação da concentração de renda, oneração do sistema previdenciário etc. (MEDEIROS, 2013).

Sendo assim, um dos principais entraves à erradicação do trabalho análogo ao de escravo encontra-se na dificuldade de caracterização do próprio fenômeno, sobretudo quando se verifica forte disputa

---

<sup>1</sup> Mestranda pela PPGE/UFBA e Graduada em Economia pela Universidade Federal da Bahia, bolsista do GEPODE/FCE-UFBA “Projeto Vida Pós Resgate”.

<sup>2</sup> Mestranda pela PPGE/UFBA e Graduada em Economia pela Universidade Federal da Bahia, bolsista do GEPODE/FCE-UFBA “Projeto Vida Pós Resgate”.

<sup>3</sup> Políticas Públicas.

<sup>4</sup> Ver SILVA (2010).

<sup>5</sup> Segundo dados do Observatório Digital da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de pessoas. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>>.

entre os diferentes interesses envolvidos, como tem ocorrido nos últimos anos em torno da delimitação jurídica do conceito no país.

Contudo, os estudos sobre esta temática, trabalho análogo ao de escravo, vêm se debruçando sobre a ilegalidade e suas proporções no mundo, normalmente focando políticas públicas de combate a essa prática. Cada país possui seus próprios ordenamentos jurídicos e leis de enfrentamento a esse fenômeno com base no posicionamento da Organização Internacional do Trabalho (OIT), órgão mundial historicamente responsável pela legislação e políticas de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no mundo. No Brasil, os estudos mais recentes são direcionados para o direito do trabalho, para a abrangência do problema e para as políticas públicas de enfrentamento a essas práticas e a não reincidência.

As políticas públicas até então apresentadas pelos órgãos internacionais e nacionais visam enfrentar o problema do trabalho análogo ao de escravo via mercado de trabalho, em que a qualificação e a reinserção destes indivíduos por si só resolveriam o problema (FUJIWARA e SILVA, 2016).

Este trabalho tem como objetivo fazer uma retrospectiva dos últimos cinco anos sobre o debate em torno do conceito de trabalho análogo ao de escravo utilizado no Brasil para caracterizar a exploração extrema do trabalho. Isto analisando as disputas jurídicas, políticas e econômicas em torno do mesmo, diante de um cenário que compromete a condição social do trabalhador. Além de apresentar argumentos que refutam a ideia de que o mercado de trabalho formal é a solução no combate ao trabalho análogo ao de escravo. As políticas públicas de enfrentamento podem e devem pensar que apenas qualificar, ser empregável, não impede que as pessoas sejam submetidas a ele, já que o mercado de trabalho acompanha as oscilações econômicas, expansão e contração.

Para alcançar esse objetivo, a metodologia usada será a abordagem qualitativa sobre o trabalho análogo ao de escravo no mundo e no Brasil e as políticas públicas brasileiras de combate que visam ao mercado de trabalho, analisando dados da OIT, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT)<sup>6</sup>, do Ministério Público do Trabalho, do Projeto Ação Integrada e do observatório digital do trabalho escravo no Brasil.

Além dessa breve introdução, o artigo está organizado em mais cinco seções, sendo a segunda uma breve contextualização acerca do fenômeno, a terceira, em que se apresenta a discussão sobre a disputa do conceito trabalho análogo ao de escravo no Brasil e os instrumentos de ataque ao mesmo, a quarta apresenta as políticas públicas de enfrentamento e a última, às considerações finais.

## **O FENÔMENO**

---

<sup>6</sup> Antigo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), secretaria vinculada ao Ministério da Economia

O decurso da história nos mostra diversos exemplos de sociedades que viveram sob os processos de exploração do homem pelo homem, sejam inicialmente em plena demonstração do exercício de poder, seja até nas relações que constituíram essencialmente a base de suas próprias economias.

A escravização humana enquanto prática pode assim ser percebida desde os primórdios da historiografia da humanidade. Ganhando contornos diferentes conforme o tempo e o espaço nos quais se estabelecia, esse tipo de exploração do trabalho no processo pré-capitalista passa a ser definido “como uma modalidade de exploração da força de trabalho baseada direta e previamente na sujeição do trabalho, através do trabalhador-mercadoria, ao capital comercial” (MARTINS, 2013, p.31), cuja relação social do escravizado se dava no total despojamento, seja de seu corpo ou força de trabalho, nada lhe pertencia.

A partir da mudança do sistema produtivo, com a ascensão e ratificação do capitalismo enquanto tal e do trabalho livre, houve modificações concomitantes nas relações sociais que levaram o trabalho escravo típico a não ser mais considerado uma prática legal socialmente e juridicamente. Dessa forma, as relações de produção capitalista passaram a exigir novos formatos de coerção segundo os quais a sua exploração em relação à força de trabalho pudesse se manifestar como algo legítimo:

As novas relações de produção, baseadas no trabalho livre, dependiam de novos mecanismos de coerção, de modo que a exploração da força de trabalho fosse considerada legítima, não mais apenas pelo fazendeiro, mas também pelo trabalhador que a ela se submetia. Nessas relações não havia lugar para o trabalhador que considerasse a liberdade como negação do trabalho, mas apenas para o trabalhador que considerasse o trabalho como uma virtude da liberdade. (MARTINS, 2013, p.34)

A legitimação da exploração passa a estar essencialmente associada ao próprio sistema capitalista de produção e seu desenvolvimento que, sob a falsa premissa de liberdade, intensifica a desigualdade enquanto transpõe os limites social e legalmente definidos em relação à utilização da força de trabalho. No Brasil, esse aspecto ganhou contornos mais evidentes com o processo de expropriação e concentração de terras propiciado, sobretudo, pela Lei de Terras (1850) na medida em que estabelecia a aquisição de terras públicas apenas através da compra. Assim, com o contexto de exclusão – que se constituiu tanto em relação à posse da terra quanto dos meios de subsistência em conjunto com a ideia de liberdade a qual dispunha os trabalhadores livres –, o formato de coerção modificou-se deixando de estar associado diretamente à liberdade do trabalhador.

Filgueiras (2015) destaca que o fenômeno denominado por trabalho análogo ao de escravo enquadra-se num contexto mundial de exploração da força de trabalho, carregando consigo características do modo de produção vigente, o capitalismo, no qual a “compulsão do capital” em aumentar as suas taxas de lucro não enxerga limite na exploração do trabalho atentando contra os limites físicos do trabalhador à sua própria dignidade enquanto pessoa humana. (FILGUEIRAS, 2015, p. 142).

Com a crescente atenção e desenvolvimento no enfrentamento do problema em diversos países, as principais convenções internacionais no âmbito da temática, quais sejam as Convenções n. 29 (1930)

e 105 (1957) da OIT passam a constituir parte do referencial direcionado ao combate das diversas formas de exploração extrema do trabalho. Reunindo forças no âmbito nacional, as convenções mencionadas adquirem sustentação nessa luta a partir, por exemplo, dos artigos 4º e 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que proíbem escravidão, tortura e práticas degradantes durante a jornada de trabalho; da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); do Protocolo de Palermo (2003), incorporado à legislação brasileira em 2004, também conhecido como “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, dentre outros mecanismos e participação de instituições voltadas para o combate dessa prática.

No Brasil, o artigo 149 do Código Penal é o porta-voz na definição do conceito utilizado no país. Engloba a submissão a trabalhos forçados e jornadas exaustivas, restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída e sujeição dos trabalhadores às condições degradantes de trabalho. Este último aspecto da condição atual que escraviza encontra-se intimamente ligado à efetivação do próprio Estado Democrático de Direito. De acordo com Conforti (2017), a escravidão contemporânea está intimamente relacionada à persistente vulneração dos direitos sociais. Pois, à revelia da conquista de tais direitos sustentados na Constituição de 1988, batizada de “Constituição Cidadã”, a forma contemporânea de escravidão traz incutidos mecanismos extremos de exploração do trabalho que se assemelham à situação do escravizado típico em termos de condições desumanas as quais lhe foram e hoje são submetidas às vítimas desse fenômeno.

De modo geral, cada país é livre para desenhar suas leis de combate às formas de exploração extrema do trabalho usando como base as legislações supracitadas. Mas é preciso atentar-se ao conceito de cada nomenclatura utilizada legalmente para descrever esse fenômeno de expropriação do trabalho, uma vez que em torno do termo adotado existe uma disputa política, jurídica, ideológica e econômica de extrema relevância, visto que é a partir do entendimento de sua conceituação que se desenham e se configuram as leis, as formas de repressão, a punição e o enfrentamento a esse crime em âmbito internacional ou local.

## **CONCEITO: COMPLEXIDADE DE DEFINIÇÃO E SUA “DISPUTA” NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

### **A COMPLEXIDADE EM TORNO DO CONCEITO**

Para Bales (2004), o que determinaria a subordinação de uma pessoa à condição análoga à de escravo é a vulnerabilidade socioeconômica da mesma. Oliveira *et al* (2015) corroboram esse argumento ao afirmarem que “as condições biológicas do homem se sobrepõem à condição humana e social, o sobreviver se sobrepõem ao viver como cidadão” (OLIVEIRA *et al*, 2015, p. 284). Para estes últimos

autores, foram as denúncias e pressões sociais que fizeram aumentar o arcabouço legal contra o trabalho análogo ao de escravo.

Quando nos referimos ao fenômeno no contexto internacional, a OIT faz uso do termo trabalho escravo contemporâneo por compreender que conceitualmente essa atividade compreende crimes como tráfico humano, trabalho infantil e trabalho forçado direto. Inicialmente tendo como pressuposto fundamental o cerceamento da liberdade, tal entendimento restringia o aprofundamento da compreensão do problema limitando-se a questões de mobilização e coerção física direta por parte dos empregadores ou seus prepostos. No entanto, essa forma de considerar a prática do fenômeno conferia mecanismos em benefício do próprio empregador, visto que muitas vezes comprovar a existência de tais elementos se tornava muito difícil, principalmente sem a colaboração das próprias vítimas.

Filgueiras e Sales (2013) identifica o trabalho análogo ao de escravo fundamentalmente às condições de trabalho, já que os meios de coerção são distintos da época da escravidão clássica. Nesse sentido, torna-se dispensável a restrição do direito de ir e vir, uma vez que, na atual fase do capitalismo, a coerção é exercida pelo capital por meio do próprio mercado de trabalho, tornando-se, dessa forma, impessoal. Tal coerção, entendida como indireta, é que possibilita a submissão do trabalhador às diversas condições degradantes constatadas nos resgates, que variam de alimentos estragados a locais insalubres e contaminados. (CONFORTI, 2017).

A terminologia trabalho análogo ao de escravo pode ser compreendida, então, por meio de dois tipos de coerção, a direta e a indireta. De acordo com a tipificação legalmente estabelecida, o meio direto de coerção estaria relacionado, sobremaneira, ao cerceamento da liberdade e à prática de violência física, enquanto que, na forma indireta, os tipos jornadas exaustivas e condições degradantes configurariam a expressão máxima da subjugação do trabalhador à dinâmica do mercado de trabalho. E é justamente nesse ponto que o conceito por trás da terminologia é tão importante, trazendo tanto debate e discussão sobre ele, já que “a multiplicidade e variação dos termos utilizados indica que os critérios de classificação estão em discussão tanto no campo político-ideológico quanto no que diz respeito ao seu enquadramento na legislação trabalhista e nos códigos de defesa dos direitos humanos.” (ESTERCI, 2008, p. 04).

Nesse sentido, o trabalho análogo ao de escravo, no Brasil, é entendido como toda e qualquer forma de exploração extrema do trabalho e que atente contra a dignidade da pessoa humana em nome e pela busca de maior taxa de lucro. Dessa forma, o fenômeno tem em si uma complexidade e não pode ser entendido apenas como uma forma de coerção direta e forçada, ou seja, não é necessária a presença de “grilhões” para se entender uma exploração extrema como um de tipo de escravização. Portanto, tal fenômeno é mais complexo que o uso da força ou cerceamento de liberdade, pois “aliciamento, migração, endividamento, excesso de jornada, ausência de pagamentos e de condições dignas de

trabalho, em face da miséria, escassez de oportunidades de trabalho e ausência de políticas públicas”. (CONFORTI, 2017, p.02)

Dito isto, os vocábulos utilizados para expressar esse tipo de exploração são trabalho forçado, escravidão contemporânea, formas de redução à condição análoga à de escravo e outros (LACERDA, TOSTES e CANTELLI, 2018). De acordo com Timóteo (2011), esses termos são uma sinalização ou marcação de diferenciação entre o trabalho escravo praticado no século XIX e o que se tem praticado atualmente, ao mesmo tempo em que se reportam aos danos provocados às pessoas subjugadas a esse tipo de exploração extrema no contexto da ordem jurídica atual.

Para Esterci (2008), o conceito de trabalho análogo ao de escravo não deve ser entendido apenas como um conceito jurídico, mas como um conceito político e de luta social. Isso por entender que a complexidade que essa terminologia traz é de extrema relevância para a disputa social e para o trabalhador, elo mais fraco no contexto do sistema capitalista. Sendo assim, a autora afirma que desvendar as lutas por detrás dos nomes (significados dos usos dos termos) remete a “lutas em torno da dominação, do uso repressivo da força de trabalho e da exploração”. (ESTERCI, 2008, p. 04).

Assim, no Brasil o termo jurídico usado para designar o chamado trabalho escravo contemporâneo é “trabalho análogo ao de escravo”, pois entende-se que há tipos de coerção, sendo esta direta ou indireta, que subjugam um ser humano a situações de extremo abuso e atentado à dignidade humana. Conforti (2017) afirma que a terminologia utilizada no Brasil, com o acolhimento e entendimento que trabalho degradante e jornada exaustivas são faces dessa exploração, possui uma concepção e conceituação da exploração extrema do trabalhador “mais abrangente do que o trabalho forçado previsto nas Convenções nº 29 e 105 da OIT, já que tais instrumentos apenas estabelecem padrões mínimos e universais a serem seguidos, devendo cada Estado adotar a legislação que mais atenda às suas especificidades econômicas, sociais e culturais.” (CONFORTI, 2017, p.07)

A complexidade e a gama de elementos que reproduzem tal crime não está sustentado no elemento de coerção direta. Pois “a base de sustentação maior, nesses casos, não se encontra no uso da força, mas de instrumentos econômicos e morais que levam à dependência. São relações que se constroem mediante laços paternalistas.” (ESTERCI, 2008, p. 06).

A despeito disso, entende-se que o mercado de trabalho, dentro da lógica capitalista vigente, é a coerção específica e “invisível”, deste modo de produção, que força o trabalhador a se submeter às condições aviltantes e desumanas, não havendo necessidade de coerção direta ou uso de força, (FILGUEIRAS, 2015). Compreende-se que o mercado de trabalho por si só é um mecanismo poderoso de coerção e que vem sendo usado pelos capitalistas como “escudo” protetor para justificar a exploração extrema, à medida que o trabalhador é culpabilizado por não ser empregável e não estar em conformidade com as exigências do mercado (TELES, 2017). Pode-se entender, com a crítica feita por este autor a essa nova lógica do mercado de trabalho, que há uma mudança de posições entre

o empregador e o empregado, recaindo para o último o peso de estar ou não empregado, ou de ser suscetível ou não ao trabalho análogo ao de escravo, pois ser empregável seria a variável chave para não ser explorado ao extremo.

Filgueiras (2015), tal como Conforti (2017), apresenta o mercado de trabalho como a via de coerção do capital), para expropriar o trabalho ao máximo dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que atenta contra a dignidade humana e os expõe a riscos de saúde e morte.

É a coerção coletiva do capital (via mercado de trabalho) que viabiliza e está sempre presente na submissão de trabalhadores à água envenenada por agrotóxicos, aos salários atrasados, aos alojamentos de lona preta, à ausência de banheiro, à inexistência de locais para refeição, à retenção de salários, ao fornecimento de comida estragada, as jornadas intermináveis e sem fim, enfim, submete os trabalhadores as condições que seriam próprias do que poderíamos chamar de escravismo típico. (FILGUEIRAS, 2015, pp. 144-5)

No entanto, compreender que o mecanismo essencial de coerção do trabalho no Brasil não é o mesmo do século XIX é de suma importância para avançar no entendimento da condição análoga à de escravo. Bales (2004) trata desta diferenciação pela ótica da “descartabilidade” que se faz presente quando se analisa o fenômeno atual. O escravo do século XIX constituía, além de uma propriedade ao seu senhor, alto custo para o mesmo, servindo, muitas vezes, como uma medida de riqueza para a sociedade da época. Por outro lado, o escravo contemporâneo adquire a conotação de ativo altamente descartável nas mãos do seu empregador que, diante da busca desenfreada por lucro, não pensa duas vezes em se desfazer daquele trabalhador que já não lhe serve para tal fim. Não há relações duradouras, nem tampouco preocupação com a manutenção da força de trabalho. Ao contrário, as pessoas tornam-se meros “insumos” a serviço do capital.

A coerção indireta é assim o tipo de maior disputa e debate, já que há uma tentativa de reduzir o conceito de exploração atual do ser humano à forma da escravidão clássica onde a privação da liberdade constituía um dos seus principais elementos. Já a coerção realizada pelo mercado de trabalho se camufla por trás do princípio de liberdade gozado pelo trabalhador – esta entendida essencialmente como liberdade dos meios de produção – estabelecendo vínculos ainda mais fortes de subordinação por parte dos indivíduos diante de estruturas sociais excludentes e diferenciadoras. Isso demonstra que o conceito atual de trabalho análogo ao de escravo se distancia do conceito clássico de escravidão afastando-se da ideia de perceber o indivíduo como “coisa” para identificá-lo agora como mercadoria-trabalho fortemente descartável dada as condições sobre as quais se sustenta o próprio mercado de trabalho.

O Estado brasileiro entende que há essa coerção do mercado de trabalho para com os trabalhadores, sendo expresso em lei este tipo de coerção. Ao tipificar condições degradantes ou práticas de jornadas exaustivas como formas de trabalho análogo ao de escravo, implica assumir que a coerção indireta, via mercado de trabalho, existe. O que significa que “o trabalhador não precisa sofrer coação direta do empregador para enquadramento do crime, ou seja, o Estado estaria limitando a forma de coerção

específica do capitalismo, qual seja, a operação do mercado de trabalho. ” (FILGUEIRAS, 2016, p.96).

### A “DISPUTA” NA LEGISLAÇÃO

Enquanto um fenômeno global e, por vezes, mal definido, as formas extremas de exploração do trabalho acabam ganhando diversas nomenclaturas de acordo com o que cada país assume como característica dessas práticas. Os instrumentos jurídicos aparecem então como a principal fonte de combate a essas práticas na medida em que são delimitadas e designadas as tipificações do que de fato configura cada crime.

Até 2003, o art. 149 do Código Penal definia como crime a “redução de alguém a condição análoga a de escravo”. Com a necessidade de estabelecer uma conceituação mais adequada para a realidade nacional e preencher certas lacunas que dificultavam a identificação e denúncia do problema, em 2003, foi aprovada a Lei nº 10.803, por meio da qual o trabalho análogo ao de escravo passou a ser caracterizado por: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e restrição, por qualquer meio, da locomoção (liberdade) do trabalhador em razão de dívida contraída, atualizando o artigo supracitado.

Conforme disposto em seu artigo primeiro, a nova redação do art. 149 que passou a vigorar a partir de então foi a seguinte “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” (D.O.U. de 12.12.2003).

De modo igual, se aplicada literalmente, a caracterização do crime prescinde do uso de coerção direta sobre o trabalhador, o que torna o artigo coerente com o tipo de coerção típica do sistema capitalista (coletiva, baseada no mercado de trabalho), visto que há constrangimentos econômicos em operação sem a necessidade do físico (FILGUEIRAS, 2015). Dessarte, a exploração extrema do trabalhador é um problema socioeconômico e fere a dignidade humana de diversas formas. Conforti (2017) ressalta e exemplifica que trabalho degradante é

aquele que ofende a dignidade, avilta, humilha, desconsidera a humanidade, afeta a honra objetiva e subjetiva, coloca em risco a vida, a saúde e a integridade do trabalhador. Já a jornada exaustiva, não é considerada quando verificado o mero descumprimento da jornada diária de 8 horas, mas quando se impõe, de forma persistente, alta intensidade ao trabalho, sendo comum nos trabalhos por produção ou nos pagamentos calculados por hora, sem a garantia das pausas, intervalos e descansos legais remunerados. (CONFORTI, 2017, p. 07)

Haja vista o avanço conquistado no tratamento jurídico-penal do trabalho escravo no Brasil, nos últimos anos, a tipificação do trabalho análogo ao de escravo tem se tornado alvo recorrente de tentativas de reformulação por parte de alguns agentes políticos e jurídicos que ao criticar o conceito atual (em particular, a sua caracterização pelo trabalho degradante e pela jornada exaustiva), buscam



restringir o entendimento da exploração do trabalho como apenas o uso da força direta ou coerção individual direta do capitalista sobre o trabalhador. (FILGUEIRAS e SALES, 2013).

Ao determinar que as propriedades – urbanas ou rurais – em que forem flagradas situações de trabalho escravo devem ser confiscadas (expropriadas) e destinadas à reforma agrária ou ao uso social, a chamada “PEC do Trabalho Escravo”, PEC n. 438/01, aprovada em maio de 2014, realça o apetite desses agentes supracitados de esvaziar o tipo penal que considera como condição para a caracterização do crime as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva, atrelando-o essencialmente à restrição de liberdade do indivíduo.

Assim, desde o início do seu processo, a proposta encontrou dificuldades em prosseguir, notadamente por conta dos interesses conflitantes com a bancada ruralista que não via com bons olhos a sua aprovação. Configurando a principal resistência seja contra a referida PEC como também às demais iniciativas dedicadas a erradicação do trabalho escravo no Brasil, os ruralistas ou ainda os agentes que os representam reiteradamente batem na tecla da inadequação do conceito recorrendo sempre para a suposta subjetividade presente na sua determinação. Segundo esse núcleo, a caracterização da prática, ou seja, a definição do que venha a configurar trabalho análogo ao de escravo deveria estar associada impreterivelmente ao princípio da liberdade de ir e vir.

Para além da disputa sobre o conceito que caracteriza o crime, o contexto no qual o Brasil se encontra registra fragmentação, sucateamento e desestruturação dos órgãos de enfrentamento a esse tipo de delito contra os trabalhadores. Isto pode ser observado pela queda do número de fiscalizações nos últimos 5 anos e a suspensão da divulgação da “Lista Suja”<sup>7</sup> pelo Supremo Tribunal Federal (STF) entre 2014 a 2016. O que, por sua vez, tende a se agravar com a extinção do MTE, órgão que representava uma defesa formal dos trabalhadores e de enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo.

Instituída pela Portaria n. 1234/2003 do extinto MTE e oficializada em 2004 através da Portaria n. 540, a Lista Suja vem sendo aprimorada por diversas Portarias Interministeriais enquanto da existência como Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH, Ministério do Trabalho e Previdência Social – MTPS e Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos – MMIRDH. No país, uma empresa ou empregador físico que é autuado como praticante de crime tipificado como trabalho análogo ao de escravo pode ser obrigado a pagar indenização aos trabalhadores submetidos a tal prática, multas, processos na justiça do trabalho e pode ter seu nome incluído na Lista Suja. Os nomes dos infratores são inclusos em uma lista de diversos órgãos públicos, instituições financeiras e outros para impor as sanções, inibições de empréstimos ou concorrer a licitações, dentre outras possíveis

---

<sup>7</sup> Cadastro de empregadores flagrados com mão de obra análoga à de escravo.

penalidades legais e penais pertinentes. No entanto, os processos em média se arrastam na justiça e nem sempre os empregadores são punidos.

Diante dos avanços conquistados no que diz respeito às formas de combate, prevenção e fiscalização e, mais precisamente, frente à aprovação da (PEC) n. 438, de 2001, as forças dominantes representadas pelos capitalistas ou mesmo agentes do Estado que os representam insistem em atacar o conceito contemporâneo de trabalho escravo argumentando, para tanto, que faltam clareza e objetividade aos critérios estabelecidos pelo art. 149. O projeto de lei n. 3842/2012, por exemplo, em tramitação no Congresso corresponde à materialização dos interesses econômicos e políticos diversos em voga na disputa pelo conceito.

Esse projeto tem o intuito de alterar o Decreto-lei n. 2848, do Código Penal de 1940, sugerindo uma nova redação ao artigo 149, o que implicaria sérias alterações uma vez que retira do texto questões de fundo no combate ao trabalho análogo ao de escravo, como a “jornada exaustiva” – fonte da mais-valia absoluta – e a “degradância”, que representa uma relação na qual o sujeito é desumanizado, admoestado. (OLIVEIRA *et al*, 2015, p. 288).

Além da tentativa de retroagir no combate ao trabalho análogo ao de escravo disposta no projeto de lei n. 3.842/2012 e na interrupção da divulgação da Lista Suja, outro elemento presente na disputa pode ser verificado pela portaria MTB 1.129/2017, a qual dispõe dos conceitos de trabalho análogo ao de escravo, em que a tipificação se daria pela comprovação do cerceamento da liberdade de ir e vir do trabalhador. Adicionalmente, a portaria também dispunha de alteração na forma de inserção de uma empresa ou empregador na Lista Suja de maneira que, se antes da mesma o único mecanismo necessário para lançar um Auto de Constatação de Trabalho Análogo a de Escravo era realizado apenas por fiscais do trabalho, após a portaria, para que a autuação feita pelo fiscal viesse a ter validade plena, o documento deveria ser acompanhado por autoridade policial (não definida de que esfera), a qual deveria, além do Auto, lavrar um Boletim de Ocorrência.

No entanto, pouco tempo depois da sua publicação no Diário Oficial da União, a ministra do STF Rosa Weber concedeu uma liminar contra a portaria, suspendendo-a. Por sua vez, o então ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira, à época editou uma nova portaria, a 1.293/2017, pela qual foi reestabelecido o respeito ao conceito de escravidão contemporânea presente na legislação brasileira assim como foram restauradas as condições anteriores à portaria 1.129 para a divulgação da Lista Suja.<sup>8</sup>

Sendo assim, a portaria MTB 1.129/2017, que modificava os conceitos de trabalho análogo ao de escravo, em que a tipificação se daria pela comprovação do cerceamento da liberdade de ir e vir do

---

<sup>8</sup> Disponível em: < <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/12/29/governo-volta-atras-e-muda-portaria-que-dificultava-libertacao-de-escravos/> >

trabalhador, além de modificar a forma de inserção de uma empresa ou empregador na Lista Suja, é um exemplo desta disputa.

Apesar das dificuldades enfrentadas até então, o Brasil, antes da reforma trabalhista ser aprovada e posta em vigor, sempre foi visto como referência mundial na implementação de mecanismos de combate à escravidão contemporânea, algo que nem mesmo é considerado pelos dirigentes das reformas empreendidas para o esvaziamento do conceito de trabalho análogo ao de escravo, o que por sua vez contraria não só os avanços conquistados no trato do problema no âmbito nacional como dificulta o desenvolvimento e a extensão da aplicação de tais mecanismos (ou mesmo semelhantes) no plano internacional.

Segundo Ângela de Castro Gomes, professora do Departamento de História da Universidade Federal Fluminense e do Centro de Pesquisa e Documentação em História Contemporânea do Brasil, o processo que culminou na nova redação do artigo 149 contou com a articulação de setores amplos e importantes, alas governamentais e sociedade civil, que, em comum entendimento do que seria reduzir alguém à condição análoga à de escravo, destacaram o combate às violações dos Direitos Humanos recorrente em tal prática. Gomes afirma que:

Tirar a ideia da jornada exaustiva e do trabalho degradante seria uma perda absolutamente fatal. O trabalho escravo é desumano, e jornadas exaustivas e condições degradantes envolvem uma profunda humilhação que pode levar até à morte. Estamos falando de uma superexploração que põe em risco a vida do trabalhador. A reforma [de 2003] permitiu uma ação da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal muito mais efetiva no que diz respeito a defender as condições de trabalho dignas e decentes que a Constituição garante. (GOMES, 2012)<sup>9</sup>

Apesar do exposto, o Brasil se encontra conforme mencionado anteriormente num contexto político e econômico bastante crítico, sobretudo do ponto de vista do mundo do trabalho. As vitórias verificadas com a derrubada das portarias e a manutenção da legalidade do conceito previsto no art. 149 do CP devem ser vistas não como acomodação no plano considerado, mas como base para prosseguir na luta contra as investidas da acumulação exacerbada de capital em explorar o trabalhador ao máximo quanto for possível e que se intensifica em países como Brasil, onde o fenômeno ganha contornos ainda mais dramáticos frente o cenário de extrema miséria e desigualdade com o qual vive a maioria da sua população (OLIVEIRA *et al*, 2015).

Além disso, caso o conceito de trabalho análogo ao de escravo viesse a ser alterado, o impacto sobre a regulação do Estado seria ainda mais prejudicial, pois, ao deixar de tipificar jornada exaustiva e trabalho degradante, entende-se que a coerção direta é o único instrumento para caracterizar o crime.

## **O PROBLEMA: PANORAMA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS**

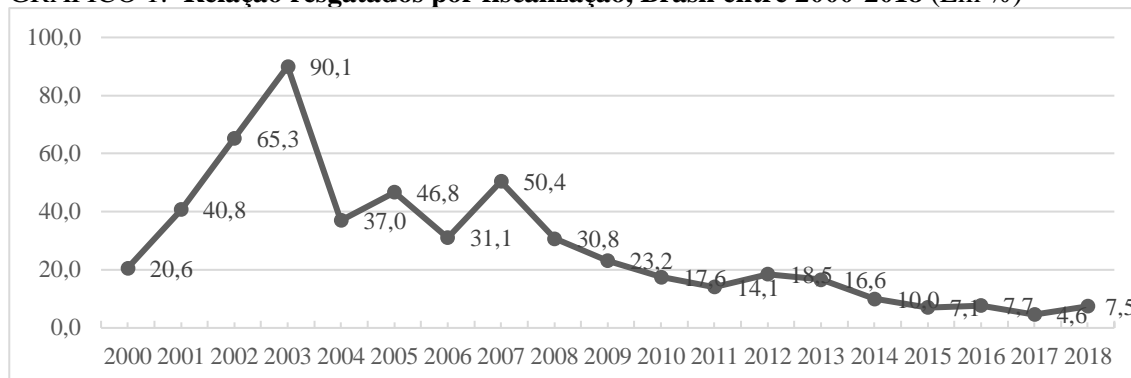
### **PANORAMA**

---

<sup>9</sup> Disponível em: < <https://trabalhoescravo.reporterbrasil.org.br/noticia/60> >

A disputa realizada em torno do conceito e sua institucionalização jurídica se mostra cada vez mais acirrada, como problematizado acima. Este acirramento mostra a disputa política em torno do mesmo e uma crescente influência do setor agropecuário na desaceleração do uso das ferramentas de combate ao trabalho análogo ao de escravo. A queda no número de fiscalizações e conseqüentemente no número de resgatados é um reflexo dessa quebra de braço.

**GRÁFICO 1: Relação resgatados por fiscalização, Brasil entre 2000-2018 (Em %)**

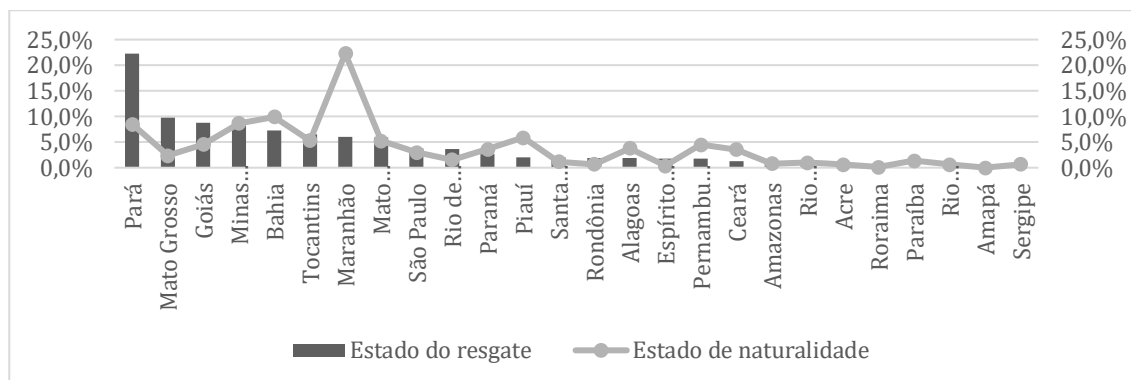


Fonte: SIT (2019), Elaboração do próprio autor

Segundo dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 1995 a 2018 mais de 53,6 mil trabalhadores foram libertados de trabalho análogo ao de escravo no território brasileiro, a partir dos primeiros esforços de combate a esse crime. O gráfico 1 mostra o número de resgatados por operações de resgates no Brasil ao longo das duas últimas décadas. É possível perceber que há uma queda significativa na proporção de resgatados por fiscalização, passando de 90,1% em 2003 para 7,5% em 2018. Esse resultado caracteriza as reduções ocorridas no número de fiscalizações, de cerca de 50%, nos últimos quatro anos, e, por conseguinte no número de resgatados, podendo demonstrar que não tem ocorrido uma queda no uso criminoso de pessoas submetidas a trabalho escravo contemporâneo, mas, por outro lado, um agravamento da situação desencadeado, sobretudo, pela tentativa de sucateamento e desestruturação de órgãos de enfrentamento, como os GEFM's, a este tipo de crime contra os trabalhadores

O Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil (2019), mostra que entre 2003 a 2018 foram resgatados no Brasil 45.028 mil trabalhadores, com média de 2.814,3 trabalhadores por ano. O estado brasileiro em que mais houve resgate de trabalhadores foi o Pará, cerca de 22,3% do total dos casos, seguido de Mato Grosso 9,8 e Goiás 8,8. Em relação a origem, 22,3% dos resgatados são naturais do Maranhão, 9,9 da Bahia e 8,6 são de Minas Gerais, como pode ser observado no Gráfico 2.

**GRÁFICO 2: Casos de resgatados por Estado do resgate e de naturalidade dos resgatados por estado - Brasil entre 2003-2018 (Em %)**



Fonte: Observatório de trabalho escravo no Brasil, 2019, anos de 2003 a 2018, Elaboração dos autores

Para traçar o perfil dos resgatados no país entre 2003 e 2018, foram utilizados os dados referentes aos trabalhadores que tiveram sua residência apurada<sup>10</sup> de acordo com o Seguro Desemprego. Estes dados presentes na Tabela 1 revelam que 94,63% dos trabalhadores resgatados no Brasil são homens, enquanto 5,27% são mulheres. Entre os homens destaca-se que as três principais faixas etárias são de jovens entre 18-24 anos (28,12%), 25-30 anos (19,1%), entre 30-34 (14%). Dentro do universo das mulheres trabalhadoras resgatadas no período, 25,3% são jovens que possuíam entre 18-24 anos, 15,49% possuem entre 25-30 anos e 14,37% têm entre 30-34 anos.

**TABELA 1: Faixa etária e gênero e nível educacional (com residência apurada) - Brasil (2003-2018)**

Faixa etária	Homem	%	Mulher	%	Escolaridade	Num de trabalhadores	%
>18	885	2,6	74	3,8	Fundamental Completo	1686	4,7
18-24	9738	28,2	496	25,3	Ens. Médio Completo	1035	2,9
25-30	6591	19,1	304	15,5	6º ao 9º Ano Incompleto	5444	15,3
30-34	4850	14,0	282	14,4	Até 5º Ano Incompleto	13740	38,5
35-39	3827	11,1	262	13,4	Ens. Médio Incompleto	1010	2,8
40-44	3091	8,9	240	12,2	Superior Incompleto	38	0,1
45-49	2427	7,0	148	7,5	5º Ano Completo	1476	4,1
50-54	1620	4,7	87	4,4	Analfabeto	11208	31,4
55-59	987	2,9	54	2,8	Especialização	3	0,0
>60	546	1,6	15	0,8	Superior Completo	14	0,0
<b>Subtotal(1)</b>	<b>34562</b>	<b>96,6</b>	<b>1962</b>	<b>3,3</b>	<b>TOTAL</b>	<b>35654</b>	<b>100</b>
<b>Total</b>		<b>36524</b>		<b>100</b>			

Fonte: Observatório do trabalho escravo no Brasil (2019), anos de 2003-2018, Elaboração dos autores

Nota 1: Utilizou-se os dados referente aos resgatados com residência apurada e não o total de trabalhadores resgatados no período. As informações da escolaridade são auto declaratórias na solicitação do Seguro Desemprego.

Em relação ao nível educacional, os dados demonstram que 38,54% dos casos os trabalhadores possuem o ensino fundamental I incompleto, 31,44% não foram escolarizados e 15,27% possuem o ensino fundamental II incompleto.

Sobre o perfil racial (Tabela 2), 42,38% dos trabalhadores se auto declaram que se identificam como uma pessoa parda, mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça, 23,43% como brancos, 18,46% como de raça amarela (de origem japonesa, chinesa, coreana, etc.), 12,07% são pretos e 3,67% indígena ou índia.

<sup>10</sup> Os dados referentes a residência são retirados do Seguro Desemprego (SD). Desta forma, são dados oficiais e documentais, que possibilita traçar o perfil do resgatados. Escolhemos analisar esse os dados dos trabalhadores com residência apurada por não estarmos levando em consideração, neste trabalho, a migração das pessoas a partir de sua origem de nascimento.

**TABELA 2: Declaração de raça dos resgatados (com residência apurada) - Brasil (2003 -2018)**

Raça	Num trabalhador	%
Pessoa Que Se Enquadrar Como Parda ou Se Declarar Como Mulata, Cabocla, Cafuza, Mameluca ou Mestiça de Preto com Pessoa de Outra Cor ou Raça	5653	42,40%
Pessoa Que Se Enquadrar Como Branca	3125	23,40%
Pessoa Que Se Enquadrar Como de Raça Amarela ( de Origem Japonesa, Chinesa, Coreana, Etc)	2463	18,50%
Pessoa Que Se Enquadrar Como Preta	1610	12,10%
Pessoa Que Se Enquadrar Como Indígena ou Índia	489	3,70%
<b>Total</b>	<b>13340</b>	<b>100</b>

Fonte: Observatório do trabalho escravo no Brasil (2019), anos de 2003-2018, Elaboração dos autores

Nota 2: Utilizou-se os dados referente aos resgatados com residência apurada e não o total de trabalhadores resgatados no período. As informações sobre raça são auto declaratórias na solicitação do Seguro Desemprego

No que cerne as ocupações, os dados presentes na Tabela 3 mostram que 73,25% dos resgatados eram trabalhadores de agropecuária em geral, seguido de servente de obras (2,8%), trabalhador da pecuária (Bovinos corte) (2,64) e pedreiro 2,3%. Ao passo que, os setores de criação de bovino para corte, cultivo de arroz, fabricação de álcool e cultivo de cana-de-açúcar compõem os principais setores onde foram flagrados trabalho análogo ao de escravo, com participação de 32,5%, 20,4%, 11,43% e 8,15%, respectivamente (3).

**TABELA 3: Ocupação dos trabalhadores resgatados as 10 principais – Brasil (2003-2018) (Em %)**

OCUPAÇÕES (CNAE)	Num. Trabalhador	%
Trabalhador Agropecuário em Geral	26755	73,25
Servente de Obras	1023	2,80
Trabalhador da Pecuária (Bovinos Corte)	965	2,64
Pedreiro	840	2,30
Trabalhador da Cultura de Cana-de-Açúcar	756	2,07
Trabalhador Volante da Agricultura	719	1,97
Carvoeiro	472	1,29
Operador de Motosserra	462	1,26
Trabalhador da Cultura de Café	376	1,03
Cozinheiro Geral	208	0,57
Demais (309 ocupações)	3948	11,07
<b>Total</b>	<b>36524</b>	<b>100</b>

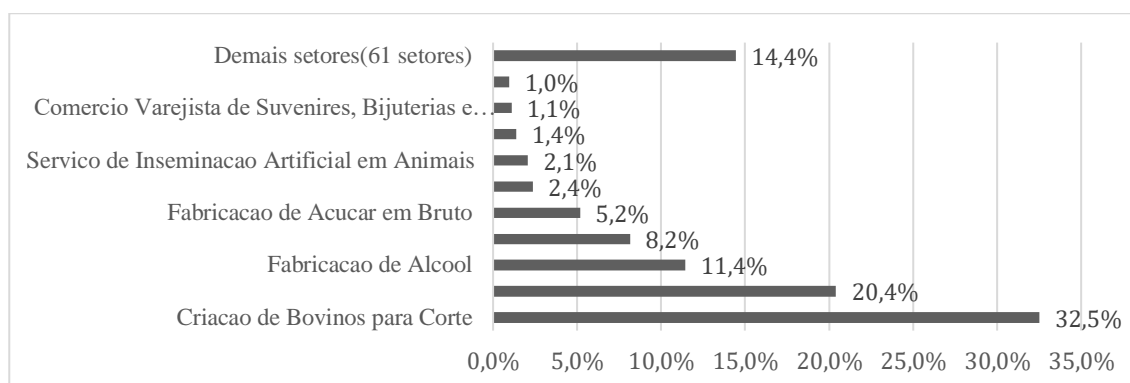
Fonte: Observatório do trabalho escravo no Brasil (2019), anos de 2003-201, Elaboração dos autores

O perfil dos trabalhadores resgatados em larga maioria são homens, jovens, semianalfabetos ou analfabetos, pardos ou mestiços, com ocupações na agropecuária e em setores agropecuários ligados a produtos voltados para a exportação. O que mitiga o relatório da OIT, de 2011<sup>11</sup>, que descreve esse mesmo perfil dos trabalhadores submetidos a extrema exploração do trabalho, setores e CNAEs<sup>12</sup> como predominantes no Brasil, com uma leve mudança apenas no aumento de casos.

**GRÁFICO 3: Resgatados pelos 10 principais setores entre 2003-2018 (Em %)**

<sup>11</sup> Ver “Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil – OIT”. Brasília: OIT (2011).

<sup>12</sup> Classificação Nacional de Atividades Econômicas.



Fonte: Observatório do trabalho escravo no Brasil (2019), anos de 2003-2018, Elaboração dos autores

## POLÍTICAS PÚBLICAS E SUAS VERTENTES

De acordo com Kalil e Ribeiro (2015), o combate ao trabalho análogo ao de escravo realizado no Brasil possui duas vertentes. A primeira seria de natureza repressiva, que são as ações fiscalizatórias que constataam a submissão do trabalhador às condições de escravo, isto desde 1995, com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e a criminalização das condutas/práticas de exploração e enriquecimento ilícito dos empregadores/capitalistas, por meio do cadastro/inclusão dos nomes destes na chamada “lista suja”, criada em 2004, além do pagamento de indenizações trabalhistas.

Uma empresa ou um empregador físico que é flagrado e autuado como praticante de crime tipificado como trabalho análogo ao de escravo pode ser obrigado a pagar indenização aos trabalhadores submetidos a tal prática, multas, processos na justiça do trabalho e pode ter seu nome incluso na “Lista Suja” (REZENDE e REZENDE, 2013). No entanto, os processos em média se arrastam na justiça e nem sempre os empregadores são punidos.

A segunda vertente, de acordo com Kalil e Ribeiro (2015), é a assistencial-preventiva, que ocorre a partir da elaboração de políticas públicas voltadas a pessoas resgatadas e que visam evitar que estes trabalhadores sejam submetidos a essa prática extrema de exploração ou que retornem à situação análoga à de escravo. Isto por meio de instrumentos socioeducativos com formação profissional voltados para o mercado de trabalho, como é o caso do Projeto Ação Integrada, política esta que será analisada por sua perspectiva de Mercado de Trabalho. É necessário reconhecer que tais políticas de combate e enfrentamento adquiriu importância no cenário nacional e na agenda política a partir de 2003 (ARBEX, GALIZA e OLIVEIRA, 2018).

As etapas I e II do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, respectivamente, foram criadas em 2003 e 2008, com o intuito de consolidar o enfrentamento ao trabalho análogo ao de escravo, por meio de melhorias nas estruturas e ferramentas de atuação contra esse tipo de crime e promoção de ações que visam melhorar as condições dos trabalhadores resgatados e vulneráveis, para que estes não retornem a esse tipo de prática.

A Organização Internacional do Trabalho (2016), divulgou que 59,7% dos trabalhadores que foram flagradas em condição de escravizados contemporâneos pelo GEFM, entre 2006 e julho de 2007, já haviam sido resgatados em um outro momento, ou seja, eram reincidentes desta situação de exploração extrema. Fato este que pode ser explicado pelo contexto social no qual essas pessoas estão inseridas. Esse fato é comum, já que muitos dos trabalhadores retirados dessa condição estão imersos nessa realidade por toda sua vida, desde a infância a sua vida adulta devido ao contexto socioeconômico precário e mísero em que se encontram. (DELGADO e MIRAGLIA, 2018). À vista disso, o alto índice de reincidência de trabalhadores nessas condições pode indicar que o atual modelo de políticas não tem sido suficiente para atingir as causas estruturais do combate ao trabalho em condições análogas à de escravo.

Para esta organização, os dados referentes à reincidência são subdimensionados, uma vez que estes se referem apenas aos trabalhadores resgatados que receberam seguro-desemprego. A reincidência de trabalhadores ao ciclo da escravidão é maior entre aqueles com baixo grau de instrução, tendo em vista que a taxa para os trabalhadores analfabetos é o dobro daquela sobre os que possuem ensino fundamental completo. Esses dados evidenciam que as políticas públicas pensadas e executadas não estariam resolvendo, ou mesmo reduzindo, o problema. Desta maneira, há uma necessidade do fortalecimento de medidas de apoio socioeconômico aos trabalhadores resgatados, uma vez que a reincidência demonstra que não houve mudança significativa em sua vulnerabilidade social.

Alguns fatores como a falta de acesso a políticas públicas educacionais, de transferência de renda, e outras, bem como a dificuldade em obter trabalhos dentro de sua cidade, contribuem para a vulnerabilidade dos trabalhadores, o que os expõem ao aliciamento e à exploração mais de uma vez, (OIT, 2011). No entanto, é necessário entender que há toda uma complexidade socioeconômica e histórica por trás dessa fragilidade, que torna essas pessoas suscetíveis a “aceitar serviços que subtraem toda e qualquer dignidade e liberdade dos trabalhadores, como também reincidência destes levados pelo desespero de uma vida extremamente precária que os conduzem às condições análogas à de escravo” (REZENDE e REZENDE, 2013, p.19)

O Estado brasileiro vem criando políticas públicas, principalmente a partir de 2003, para tentar enfrentar o trabalho análogo ao de escravo, sendo que tais ações são mecanismos ou instrumentos a serem usados para atingir a parcela da população a qual é subjugada a essa prática ilegal. Isso porque “o processo de formulação de política pública é aquele através do qual os governos traduzem seus propósitos em programas e ações, que produzirão resultados ou as mudanças desejadas no mundo real.” (SOUZA, 2006, p.05). No Brasil, os instrumentos de combate a essa prática vão desde grupos de resgate de trabalhadores até leis que asseguram algum tipo de ressarcimento financeiro a pessoas resgatadas em condições aviltantes ou projetos que visam dar apoio a elas.



No país, além das políticas que incidem sobre os empregadores, há duas principais políticas públicas de apoio aos trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravo. A primeira, implementada no ano de 2002, por meio de uma alteração na lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990, corresponde à concessão de três parcelas do benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo cada uma.

A segunda política pública é o Projeto Ação Integrada (PAI), criado em 2009 e formado por um conjunto de entidades, como Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de dar assistência a trabalhadores resgatados ou considerados vulneráveis por meio de cursos de qualificação profissional para a melhor reinserção do trabalhador ao mercado de trabalho e também por meio de atividades como sensibilização, mobilização e palestras. Dessa forma, o principal objetivo desta política é tornar empregável o trabalhador nessas condições, fazendo com que este venha a se reinserir no mercado de trabalho. Pois entende-se assim que essa é a solução para o combate à exploração do trabalho.

## A POLITICA PÚBLICA VIA MERCADO DE TRABALHO E SEUS RESULTADOS

Ao se formular políticas públicas que visem a reinserção via mercado de trabalho é indispensável compreender que no sistema capitalista, quase tudo está no Mercado, e este regula a vida econômica e até social das pessoas. Isso desde o momento em que o capitalismo se tornou o modo de produção vigente, (VIEIRA, 2012). E é neste contexto que surge o mercado de trabalho como regulador “natural” da vida em sociedade, em que pessoas passaram a ser vistas como insumo produtivo, no sentido em que estão no Mercado vendendo sua força de trabalho por um salário.

Uma vez que o mercado foi aceito como instituição organizadora da vida econômica, a ideia da existência de um ‘mercado de trabalho’ se impôs naturalmente, alterando-se radicalmente no imaginário social a visão sobre a vida em sociedade. Nessa perspectiva economicista, em lugar de serem vistos como membros de uma coletividade a cuja sorte suas vidas estavam indissolúvelmente ligadas, os indivíduos passaram a ser vistos como ‘coisas’ que podiam ser compradas e vendidas, que em alguns momentos podiam ser escassas, em outros, excessivas, e que podiam ser descartadas ou substituídas por ‘modelos’ mais novos e/ou mais baratos. (VIEIRA, 2012, p.193)

Como o capitalista detém os meios de produção e o capital, podendo mover o capital de acordo com seus interesses e em busca de uma maior rentabilidade – e o trabalhador oferta sua força de trabalho à espera de uma remuneração –, isso faz com que o detentor do capital tenha um maior poder de barganha nesta disputa por salários e condições de trabalho. Para Marx (2008), “é precisamente a capacidade do capitalista em dar outra direção ao seu capital que: ou submete o trabalhador (ouriver) – restringido a uma determinada esfera do trabalho – à fome, ou o obriga a sujeitar-se a todas as exigências desse capitalista.” (MARX, 2008, p.24).

Num contexto de globalização, nos novos termos de exploração do trabalho e de produção, os capitalistas migram o capital para locais em que há melhores condições de superexploração da força

de trabalho (barateamento da mão de obra, precarização) e com pouca regulação laboral e ambiental, imputando a esses fatores em nome da chamada competitividade (TIMOTÉO, 2015).

O Estado aparece, nesse contexto, como meio regulador do mercado de trabalho para o capital, através de políticas públicas, que, nesta ótica, busca uma maior “flexibilização” deste mercado, a fim de aumentar a potencialidade da produção alinhando os incentivos dos empregadores e trabalhadores (TELES, 2017).

Para Teles (2017), as teorias econômicas neoclássicas mais difundidas atualmente, e que possuem uma forte influência nas políticas do mercado de trabalho, dão uma guinada no que tange ao objetivo de explorar a força de trabalho e elevar as taxas de lucros dos capitalistas, pois o pleno emprego não é mais pensado como política a ser empregada, o que passa a ser buscado e colocado como fato essencial para o mercado de trabalho é a empregabilidade, ou seja, ser empregável, teoria do capital humano tão difundida atualmente.

Pode-se entender, com a crítica feita por este autor a essa nova lógica do mercado de trabalho, que há uma mudança de posições entre o empregador e o empregado, recaindo para o último o peso de estar ou não empregado, ou de ser suscetível ou não ao trabalho análogo ao de escravo, pois ser empregável seria a variável chave para não ser explorado ao extremo.

Assim, a ideia de qualificar profissionalmente para abrir novos horizontes ocupacionais está presente na maioria das abordagens relacionadas à proposição de políticas públicas que visam fomentar a empregabilidade dos indivíduos. Vieira e Alves (1995), por exemplo, abordam o efeito da flexibilização do mercado de trabalho pela perspectiva de que uma política educacional e profissional forneceria um conjunto de habilidades com as quais o trabalhador poderia exercer a sua profissão em maior número de empresas. Nessa linha, Barros et al (2011) afirmam que políticas públicas voltadas para a qualificação profissional – via aumento de capacidade produtiva - combateria de forma estrutural a pobreza ao ampliar a oportunidade de trabalho interrompendo o ciclo de vulnerabilidade dos trabalhadores.

No entanto, essa abordagem não se sustenta, principalmente, quando se observa o contexto atual do mercado de trabalho nacional, onde a precarização e o aumento da informalidade permeiam todos os níveis de qualificação e desde a reforma trabalhista houve um agravamento desse cenário, além de ferir a dignidade humana e contrapor com a justiça social e a proteção do trabalhador, princípios internacionais do trabalho (FILGUEIRAS, 2019; FONSECA, 2018). O que torna necessário desvincular o mercado de trabalho enquanto único instrumento de política pública capaz de retirar pessoas suscetíveis a exploração extrema do trabalho dessa condição.

Filgueiras (2015) vai de encontro a ideia de Vieira e Alves (1995) quando apresenta o mercado de trabalho como a via de coerção do capital para expropriar e superexplorar o trabalho, leia-se submeter

trabalhadores a condições análogas a de escravo, atentando contra a dignidade humana e os expondo a riscos de saúde e morte. O autor afirma que

É a coerção coletiva do capital (via mercado de trabalho) que viabiliza e está sempre presente na submissão de trabalhadores à água envenenada por agrotóxicos, aos salários atrasados, aos alojamentos de lona preta, à ausência de banheiro, à inexistência de locais para refeição, à retenção de salários, ao fornecimento de comida estragadas, as jornadas intermináveis e sem fim, enfim, submete os trabalhadores as condições que seriam próprias do que poderíamos chamar de escravismo típico. (FILGUEIRAS, 2015, p. 144-5)

Portanto, entende-se que o mercado de trabalho, dentro da lógica capitalista vigente, é a coerção específica e “invisível”, deste modo de produção, que força o trabalhador a se submeter às condições aviltantes e desumanas, não havendo necessidade de coerção direta ou uso de força (FILGUEIRAS, 2015). Compreende-se que o mercado de trabalho por si só é um mecanismo poderoso de coerção e que vem sendo usado pelos capitalistas como “escudo” protetor para justificar a exploração extrema, à medida que o trabalhador é culpabilizado por não ser empregável e não estar em conformidade com as exigências do mercado.

No entanto, o Estado que entende que não é necessária coerção direta e que há uma coerção do mercado de trabalho para com os trabalhadores é o mesmo que promove políticas públicas de combate ao trabalho análogo ao de escravo através do próprio mercado de trabalho, com projetos que visam à empregabilidade – via qualificação profissional. O projeto Ação Integrada é o exemplo de que o Estado pensa com a lógica microeconômica do mercado de trabalho, pela qual a qualificação profissional seria a chave para tornar o trabalhador empregável e menos suscetível à forma de exploração extrema do trabalho.

Porém, ao eleger a variável empregabilidade como foco principal das políticas públicas voltadas ao enfrentamento do problema, o Estado não leva em consideração fatores como os ciclos econômicos, que pautam a expansão e contração do mercado de trabalho, já que estes acompanham o movimento de expansão e contração da economia, o que leva a uma maior ou menor oferta de emprego, uma vez que os mercados de trabalho estão sujeitos à flutuação da economia (KEYNES, 2012; KOWARICK, 1975). Fato este que faz com que a qualificação ou não do trabalho tenha efeito nulo ou ainda bastante reduzido sobre a sua empregabilidade, ou seja, o sujeito não será inserido no mercado de trabalho simplesmente por ser empregável ou não. Além das flutuações econômicas, o mercado de trabalho cria uma falsa ilusão de que o fato de estar empregável garantiria um emprego ao trabalhador, o que pode não ser verificado na realidade.

## RESULTADOS DAS PP'S VIA MERCADO DE TRABALHO (PAI-MT)

Ao analisar a política pública de viés assistencial-preventivo e cujo objetivo é a erradicação do trabalho análogo ao escravo via reinserção ao mercado do trabalho, o Projeto Ação Integrada (PAI) do Mato Grosso, obtivemos os seguintes dados dentre o período de 2009 a 2017:

- i) Foram realizados 39 cursos de qualificação profissional;
- ii) 29 profissões diferentes;
- iii) Foram atendidas 691 pessoas entre vulneráveis e resgatados (585 vulneráveis e **106 egressos/resgatados**);
- iv) Foram 739 qualificações - alguns trabalhadores fizeram mais de um curso.

A partir do levantamento realizado, constatou-se que dentro o universo total de pessoas atendidas pelo PAI, 106 eram trabalhadores resgatados no estado e que passaram por alguma qualificação entre os anos de 2009 a 2017. Neste período, estas pessoas participaram de 30 cursos de qualificações, em 26 profissões/ocupações, que totalizaram 113 qualificações - alguns trabalhadores se qualificaram em mais de um curso. O número de trabalhadores resgatados qualificados equivale a 2,5% do total de pessoas resgatadas no mesmo estado.

Dos trabalhadores resgatados e qualificados, observou-se que 72 trabalhadores foram qualificados no período de expansão econômica<sup>13</sup>, entre 2009 a 2014 (67,90%), e 34 trabalhadores foram qualificados no período de desaceleração da economia, entre 2015 a 2017, o que corresponde a (32,10%).

Dos 72 trabalhadores qualificados no período de expansão da economia, 77,8% destes obtiveram emprego formal após a realização do curso profissionalizante realizado pelo PAI. Entretanto, até a data de 23/01/2019<sup>14</sup>, 72,2% desses trabalhadores estão formalmente desempregados de acordo com o CAGED.

No que se refere aos 34 trabalhadores que foram qualificados no período de desaceleração econômica, 52,94% destes obtiveram emprego formal após a participação no curso. Atualmente<sup>15</sup>, apenas 32,35% desses trabalhadores estão formalmente empregados, ou seja, 67,65% estão desempregados.

De acordo com os dados analisados, ver tabela 4, e, por conseguinte a trajetória dos trabalhadores resgatados que receberam qualificação do PAI, entre 2009 e 2017, constata-se que houve maior empregabilidade no período de expansão econômica, mais de 69,81% conseguiram em algum momento se reinserir formalmente no mercado de trabalho após a qualificação profissional. Contudo, até a data de 23/01/2019, dos 106 trabalhadores resgatados qualificados profissionalmente que estariam aptos e empregáveis, isto dentro da teoria da “empregabilidade” do mercado de trabalho e das políticas públicas que possuem esse viés de reinserção formal a este mercado, 70,75% encontravam-se desempregados, ou seja, o efeito esperado não foi de todo eficaz e essas pessoas mais uma vez podem se encontrar em situação de vulnerabilidade à submissão de formas extremas de exploração do trabalho.

---

<sup>13</sup> De acordo com o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (CODACE) da Fundação Getúlio Vargas, o período de crescimento econômico brasileiro correspondeu ao período entre 2002 ao primeiro semestre de 2014, iniciando-se, a partir de então, um período de contração econômica.

<sup>14</sup> Data referente ao último monitoramento no CAGED dos 106 trabalhadores resgatados e qualificados pelo PAI.

<sup>15</sup> Até a data de 23/01/2019, data do último monitoramento no CAGED dos 106 trabalhadores resgatados e qualificados pelo PAI.

**TABELA 4: Trabalhadores resgatados e qualificado pelo PAI e sua empregabilidade, Brasil entre 2009-2014**

Período	Num. Trabalhador	Num. Qualificação	Num. Cursos	Emprego Formal após qualificação	%	Empregado atualmente	%
2009	11	11	5	9	81,82	4	36,36
2010	14	14	2	10	71,43	5	35,71
2011	16	16	4	12	75	3	18,75
2012	11	13	5	9	81,82	4	36,36
2013	17	19	5	14	82,35	3	17,65
2014	3	3	2	2	66,67	1	33,33
<b>Subtotal (A)</b>	<b>72</b>	<b>76</b>	<b>23</b>	<b>56</b>	<b>77,78</b>	<b>20</b>	<b>27,78%</b>
2015	10	10	1	8	80	4	40
2016	5	7	3	3	60	2	40
2017	19	20	3	7	36,84	5	26,32
<b>Subtotal (B)</b>	<b>34</b>	<b>37</b>	<b>7</b>	<b>18</b>	<b>52,94</b>	<b>11</b>	<b>32,35</b>
<b>Total (A + B)</b>	<b>106</b>	<b>113</b>	<b>30</b>	<b>74</b>	<b>69,81</b>	<b>31</b>	<b>29,25</b>

Fonte: CAGED (2019), PAI (2018), MPT (2019), Elaboração dos autores

Em linhas gerais, observa-se que as políticas públicas adotadas para combate ao trabalho análogo ao de escravo estão ligadas ao mercado de trabalho, seja via Seguro-Desemprego, seja via qualificação profissional que levaria o trabalhador resgatado ou vulnerável ao emprego formal e o afastaria da vulnerabilidade e reincidência. Logo, o que se pensa enquanto solução para enfrentar e combater à exploração do trabalho está no próprio mecanismo que torna viável a exploração do trabalhador, o mercado de trabalho e seus interesses, já que “foram os interesses econômicos ligados à escravidão que permitiram a sua continuidade...” (CONFORTI, 2017, p. 01), o que não romperia com esse ciclo vicioso do capital, que é a expropriação ao máximo do trabalhador.

Desta forma, os dados analisados neste artigo mostram que pensar políticas públicas de combate ao trabalho escravo que visam à empregabilidade como fator de resposta a essa prática é pensar essas políticas que alimentam o próprio problema, uma vez que, o mercado de trabalho induz a essa falsa interpretação (FILGUEIRAS, 2015; TELES, 2017), o que corrobora com a ideia do “moinho satânico<sup>16</sup>” de Karl Polanyi (2000). Tais políticas públicas estão sujeitas a variáveis exógenas que provocariam uma nulidade em seus efeitos positivos, pois o próprio mercado de trabalho está sujeito às flutuações econômicas. Além de que políticas microeconômicas de mercado de trabalho, por exigências do próprio mercado, não se traduzem em uma solução, de fato, para o combate ao trabalho análogo ao de escravo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho análogo ao de escravo enquanto fenômeno mundial está presente em todos os continentes, independentemente se país desenvolvido ou em desenvolvimento. Devido às transformações do capital e suas modificações ao longo de séculos, a forma de exploração máxima do trabalho também passou por modificações. O que antes era legal tornou-se ilegal e imoral. No âmbito internacional, as

<sup>16</sup> Ver POLANYI (2000).

convenções n. 29 e 105 da OIT marcam o referencial direcionado ao combate das diversas formas extremas de exploração do trabalho que, nos espaços nacionais, ganha respaldo e reúne forças como, por exemplo, dos artigos 4º e 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que proíbe escravidão, tortura e práticas degradantes durante a jornada de trabalho.

O Brasil ratificou essas convenções a partir do art. 149 do CP/40 que criminaliza e tipifica o trabalho análogo ao de escravo. No entanto, recentemente este passou por uma reformulação segundo a qual a tipificação de trabalho análogo ao de escravo no país abrangeu novos elementos (novos no sentido de que não eram ainda previstos nas demais determinações internacionais), os quais assumiram posição central nas discussões sobre o tema e sobre os quais se erige toda a disputa apresentada ao longo do presente trabalho.

O conceito em disputa está baseado em dois elementos da tipificação que são fundamentais na caracterização do trabalho análogo ao de escravo no país: jornada exaustiva e condições degradantes. O ataque constante a esses elementos se dá ao entendimento mais complexo e amplo destes, pois implica considerar que não é só crime o cerceamento de liberdade e a prática de violência física imputada ao trabalhador, mas que há além disso uma coerção indireta do mercado de trabalho, marcada pela lógica predatória de exploração do trabalho pelo capital.

Por outro lado, os instrumentos jurídicos praticados por meio da promulgação de projetos de lei e portarias em sua maioria não conseguiram avançar muito na questão da eliminação e esvaziamento do conceito até então previsto no art. 149, muito embora seus agentes não desistam e prossigam buscando alternativas e reformulações que possam tornar cada vez mais próxima a conquista dos seus objetivos primordiais. Dito isso, torna-se evidente a importância da definição do conceito, visto que, ao se definir o fenômeno conforme os elementos que o caracterizam, pode-se avançar no estabelecimento dos instrumentos jurídicos e de combate necessários ao seu enfrentamento.

Assim, a restrição almejada através da eliminação dos dois caracteres em discussão – condições degradantes e jornada exaustiva –, além de configurar um retrocesso, traz consigo o entendimento de que, quanto mais restrito o conceito, mais liberdade existe para a prática do fenômeno trabalho análogo ao de escravo e fraude por parte dos agentes que personificam ou representam o capital. O enfrentamento deve assim persistir buscando atenção da sociedade como um todo, principalmente em nome da defesa do que já foi conquistado, a fim de avançar, cada vez mais, na eliminação do problema, bem como na penalização dos criminosos.

As políticas públicas de caráter preventivo estão relacionadas ao modo como o Estado pensa em solucionar o problema, que é via mercado de trabalho, por meio de qualificações profissionais e da chamada empregabilidade do trabalhador. No entanto, essa via de combate não seria a mais adequada, já que o mercado de trabalho seria um dos causadores do problema, uma vez que a culpa de ser explorado pelo sistema de produção estaria no trabalhador, em sua falta de “atrativos ao mercado”,

ignorando assim que é esse mercado que coage o trabalhador a se submeter a tais práticas de exploração extrema. No sistema capitalista, a venda de força de trabalho por um salário é o que deveria garantir a reprodução social e física do trabalhador, mas, a partir do momento em que o trabalhador não é “empregável”, estaria dado o argumento de que este pode ser “escravizado”.

O argumento da empregabilidade deve ser visto como uma desculpa dos empresários capitalistas, do mercado de trabalho, para explorar uma pessoa e atentar contra a sua dignidade humana, seja de forma forçosamente, seja indiretamente. Isso porque o mercado de trabalho pensado de forma micro, para atender as suas disfunções e insatisfações, não é visto como um mercado que está sujeito os cíclicos econômicos, o que de fato age diretamente no número de empregos gerados e perdidos num país. É necessário pensar que, se a economia cresce, o mercado de trabalho cresce, se expande, gerando emprego para trabalhadores qualificados ou não. Desta maneira, se há expansão do mercado de trabalho, há empregabilidade; se há contração, há uma contração da empregabilidade, também. Não é o fato de que houve ou há uma qualificação que dita a empregabilidade do trabalhador, e essa não é o mais importante: é o mercado de trabalho em expansão.

Faz-se necessário repensar as políticas públicas de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil, saindo da “caixa” mercado de trabalho e pensando em formas e maneiras de dar autonomia aos trabalhadores que já foram submetidos a esse tipo de exploração ou que estão suscetíveis à mesma.

## REFERÊNCIAS

ARBEX, A.; GALIZA, M.; OLIVEIRA, T. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Mercado de trabalho: conjuntura e análise**. Brasília: IPEA, ano 24, v.64, p. 111-138, 2018.

BALES, Kevin. **Disposable People: New Slavery in the Global Economy**. University of California. London, 2004.

BARROS, R. P; CARVALHO, M; FRANCO, S; ROSALÉM, A. Uma avaliação da pertinência de um programa de bolsa qualificação para o combate à pobreza no Espírito Santo. IPEA: textos para discussão, Brasília, março de 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001, de 01 de novembro de 2011. Estabelece a pena de perdimento da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>. Acesso: 25 de fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional Nº 81, de 2014. Determina expropriação de imóveis urbanos e rurais onde seja constatada exploração de trabalho escravo ou de pessoas em situação análoga à escravidão. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=540684&id=14372513&idBinario=15642540&mime=application/rtf>>. Acesso: 26 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei no 10.803, 2003. Altera o Art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Projeto Lei nº 3842, de 2012. Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Disponível em:< <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramita?acao=544185>>. Acesso: 25 de fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 1.129, de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho. Disponível em:< [http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1129\\_17.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P1129_17.html)>. Acesso: 25 de fev. 2019.

CONFORTI, L. P. A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores. Publicação em congresso. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI. (pp.160-178). Florianópolis: **CONPEDI**. Disponível em:<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/hots52m3/3j49L833n6n8bR0v.pdf>>. Acesso: 23 nov. 2018.

DELGADO, Gabriela N. & MIRAGLIA, Lívia M. M. 130 anos da Lei Áurea no Brasil: A regulamentação de uma representação simbólica de liberdade humana. In: MIRAGLIA, L. M. M.; SOUZA, A. A. M.; JR, J. E. R. C. **Trabalho escravo contemporâneo – “desafios e perspectivas**. São Paulo: LTr, p.11-12, 2018.

ESTERCI, N. **Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei nº 10.803/2003. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 678, 14 maio 2005. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/6727>>Acesso: 23 jun. 2019.

FILGUEIRAS, V.; SALES, J. Trabalho análogo ao escravo no Brasil:natureza do fenômeno e regulação. **Revista da ABET**, v. 12, n.2. 29-47, 2013.

FILGUEIRAS, V. Trabalho análogo ao escravo e o limite da relação de emprego: natureza e disputa na regulação do Estado. In: PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M.; FIGUEIRA, R. R. (Orgs.). **A universidade discute a escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, p.233-256, 2015.

\_\_\_\_\_. Terceirização e trabalho análogo ao de escravo: estreita relação na ofensiva do capital. In: TEIXEIRA, M. O.; ANDRADE, H. R.; COELHO, E.D. **Precarização e terceirização: faces da mesma realidade**. São Paulo. Ed: dos Sindicato dos Químicos, p.91-110, 2016.

\_\_\_\_\_. Dormir em curral sobre esterco e comer carne podre deixa de ser escravidão. **Blog Sakamoto** [online]. 2017. Disponível em:<<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/10/20/dormir-em-curral-sobre-esterco-e-comer-carne-podre-deixa-de-ser-escravidao/?cmpid=copiaescola>>. Acesso: 15 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. As promessas da reforma trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. In: KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R. V. de; FILGUEIRAS, V. (Orgs). **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: Curt Nimuendajú, p. 13-52, 2019.

FONSECA, V. P. da. Terceirizar atividade fim é alugar trabalhador. In: CAMPOS, André Gambier (Org.). **Terceirização do trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas para o debate**. Brasília: IPEA, p. 95-112, 2018.

FUJIWARA, L. & SILVA, P. R. Ação Integrada e o perfil sócio-produtivo de trabalhadores resgatados de condição análoga à escravidão no estado de Mato Grosso. **R. Direitos, trabalho e política social**. 2(3), p.118-136, 2016.

GOMES, A. M. C. Trabalho análogo ao de escravo: tempo presente e usos do passado. Livro apresentado. In: **As fronteiras da escravidão moderna e contemporânea sob a ótica da história do direito e da história do trabalho 2012**; 10-11 maio 2012. Florianópolis, 2012a.

\_\_\_\_\_. Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 32, n. 64, 2012. p. 167-184, 2012b.

KALIL, R. B. & RIBEIRO, T. G. A. Trabalho escravo contemporâneo e proteção social. **Revista Direitos, trabalhos e política social**. 1(1), p.15-38, 2015.

KEYNES, J. M. **Teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. (1ª ed.) São Paulo: Saraiva, 2012.



- KOWARICK, Lúcio. **Capitalismo e marginalidade na América Latina**. (1ª ed.) Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.
- LACERDA, C.; TOSTES, L. F. D.; CANTELLI, P. O. Um Olhar Contemporâneo do Trabalho Escravo: a Luta Contínua. *In: MIRAGLIA, L. M. M.; SOUZA, A. A. M.; e JR, J. E. R. C. (Orgs.). Trabalho escravo contemporâneo: “desafios e perspectivas”*. São Paulo: LTr, p. 78-94, 2018.
- MARTINS, J. de S. **O cativo da terra**. São Paulo: Editora Contexto, 2013.
- MARX, Karl. **Trabalho Assalariado e Capital**. (8ª ed.) São Paulo, Global, 2008.
- MEDEIROS, C. R. O. **Inimigos Públicos: Crimes Corporativos e Necrocorporações**. 2013. Tese (Doutorado) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2013.
- OBSERVATÓRIO DIGITAL DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>>. Acesso: 05 out. 2019.
- OLIVEIRA, G. G; GERMANI, G. I; COUTINHO, E. da S; ARAÚJO, T. N. Trabalho análogo ao de escravo: ordenamento jurídico e estruturas de poder. *In: PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M.; FIGUEIRA, R. R. (Orgs.). A universidade discute a escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: Mauad X, p.281-299, 2015.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - (OIT). **C029** - Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm)>. Acesso: 23 set. 2017.
- \_\_\_\_\_. **C105** - Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm)>. Acesso: 23 set. 2017.
- \_\_\_\_\_. Em 15 anos, 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes da escravidão. Brasília. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS\\_616812/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_616812/lang--pt/index.htm)>. Acesso: 26 ago 2018.
- POLANYI, Karl. A grande transformação: as origens da nossa época. Tradução de Fanny Wrobel. 5. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- PROJETO AÇÃO INTEGRADA. Movimento Ação Integrada. Brasília. Disponível em: <http://www.acaointegrada.org/>. Acesso: 27 ago. 2019.
- REZENDE, M. J.; REZENDE, R. C. (2013). As dificuldades de erradicação do trabalho escravo no Brasil hoje e a exposição dos muitos desafios postos ao desenvolvimento humano *Nômade* Revista Crítica de Ciências Sociais y Jurídicas, Especial: América Latina. Madri, Mediterranean Perspectives. 1-24. Acesso: 23 out. 2018.
- SILVA, Sandro Pereira; SILVA JUNIOR, Gladstone L. A proposta de emenda constitucional do trabalho escravo no Brasil: desafios antigos para velhos problemas. **Boletim Mercado de Trabalho**, n. 54, 2013.
- SOUZA, C. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Revista Sociologias**. Ano 8, nº 16, 20-45, 2006.
- TELES, N. O trabalho como variável de ajustamento: da teoria à prática. *In: SILVA, M. C. da.; HESPANHA, Pedro; CALDAS, José. (Orgs.) O Trabalho como variável de ajustamento: da teoria à prática*. 1ª ed. Lisboa: Almedina, 2017.
- TIMÓTEO, G. L.S. Trabalho em condições análogas à de escravidão na sociedade de consumo. *In: PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M.; FIGUEIRA, R. R. (Orgs.). A universidade discute a escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: Mauad X, p.239-251, 2015.
- VIEIRA, P. A. As especificidades da mercadoria força de trabalho: Marx revisitado. **Acta Scientiarum. Human and Social Sciences**. Maringá, v. 34, n. 2, p. 193-204, Jul-Dez. 2012
- VIEIRA, A. S.; ALVES, E. L. G. Qualificação Profissional: Uma Proposta de Política Pública. IPEA: textos para discussão, Brasília, junho de 1995.